

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.174, de 2007, na origem), do Deputado Leonardo Quintão, que *institui o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.174, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Leonardo Quintão, pretende instituir o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o objetivo da homenagem consiste em *premiar os profissionais da rede pública de ensino que desenvolvam projetos pedagógicos inovadores para a melhoria da qualidade do ensino no País.*

Consoante o art. 2º do projeto de lei, o prêmio compõe-se de Diploma e Medalha Paulo Freire de Criatividade e será outorgado anualmente pelo Ministério da Educação.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que a iniciativa representa um incentivo para a busca de soluções originais para a educação brasileira por meio de novos procedimentos e metodologias. Além disso, destaca o autor da matéria, o prêmio consiste em homenagem ao notável educador brasileiro Paulo Freire.

O PLC nº 51, de 2010, foi distribuído com exclusividade a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo. O presente relatório retoma, com as devidas adaptações, minuta de parecer elaborada pelo Senador Flávio Arns e que não chegou a ser apreciada por esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre ensino e homenagens cívicas, matérias objetos do PLC nº 51, de 2010.

Em virtude do caráter terminativo da apreciação, compete à Comissão, em caráter suplementar, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer.

Há muito se sabe que a educação é o principal instrumento de transformação da sociedade. Entretanto, apesar de essa máxima estar sempre presente nos programas governamentais e nos discursos políticos, nem sempre a educação figura, de fato, como tema prioritário nas políticas públicas.

É, portanto, fundamental que aquele que lida cotidianamente com as limitações do sistema educacional no País seja estimulado a refletir e a produzir sugestões inovadoras sobre a realidade em que se insere. Sobretudo em um País diversificado social e culturalmente, como é o caso do Brasil, não se pode imaginar que os gestores públicos podem, de forma centralizada, produzir políticas e estratégias de intervenção adaptadas a todas as peculiaridades regionais que se apresentam.

Dessa forma, é indispensável que se valorize o papel do professor para além da simples função de reprodução de conteúdos e da aplicação de metodologias estabelecidas nos programas educacionais. É mister capacitá-lo, remunerá-lo de maneira condizente com sua relevância e reconhecer suas iniciativas ousadas e criativas para aperfeiçoar a educação no País. Sendo assim, é louvável a iniciativa de instituir

premiação para os profissionais que se destacarem na criação de projetos pedagógicos inovadores.

Acerta, também, o autor da iniciativa quando propõe que a homenagem seja denominada Prêmio Paulo Freire de Criatividade. A menção ao nome do maior educador da história do País enaltece, ainda mais, o homenageado e contribui para mantermos viva a lembrança da luta desse grande brasileiro. É, portanto, extremamente meritória e oportuna a proposição que ora se analisa.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.174, de 2007, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator